



ACÓRDÃO N°. DJ
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO N°: 0041060-59.2008.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
SENTENCIADO: JOÃO GONÇALVES FERNANDES
 ANGLESSON DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO: RENATO CESAR V. AS SILVA (OAB/PA N° 5.629)
SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBÃO DA SILVA (OAB/PA N° 2.335)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DOS SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO. LOTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS NA CAPITAL. OCUPAÇÃO POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

1 - Conquanto o edital do concurso previsse que os candidatos aprovados e classificados seriam lotados segundo a ordem de classificação, os impetrantes foram lotados no interior, mesmo existindo vagas na capital do Estado, conforme demonstrado pelos documentos juntados.

2 – Manutenção da sentença de primeiro grau em sua totalidade à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 26 de março de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança n° 0041060-59.2008.8.14.0301, impetrado por JOÃO GONÇALVES FERNANDES E ANGLESSION DOS SANTOS MACEDO contra atos supostamente ilegal da DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, o qual foi julgado parcialmente procedente.

Em síntese os impetrantes relataram na inicial que se inscreveram no



concurso público C-100 para cargos de níveis superior, médio e fundamental, regulado pelo Edital nº 01/2006 – SEAD/DETRAN. Dizem que foram aprovados e empossados nos cargos para o qual prestaram o concurso público e, logo após a posse, iniciaram o Curso de Treinamento no DETRAN para se familiarizarem com as atividades decorrentes de seus cargos.

Alegaram que durante o curso tomaram ciência que vários concursados seriam removidos para as sedes do DETRAN em outros Municípios do Estado, razão pela qual, no dia 24/07/2008, requereram ao Chefe de Departamento de Recursos Humanos a permanência na Capital do Estado

Afirmaram que, no dia 30/07/2008, a Chefia do Departamento de Recursos Humanos emitiu resposta negativa às solicitações dos candidatos, sob a alegação de que os servidores temporários contratados por 3 (três) meses permaneceriam na capital por serem mais experientes que os recém-concursados.

Assim, aduziram que foram preteridos pelos servidores temporários no momento das suas lotações, na intenção ilegal da Autoridade Coatora de manter os cargos temporários no lugar dos servidores concursados.

Ao final, pugnaram pela concessão da liminar para determinar a permanência dos Impetrantes na Capital do Estado, considerando a existência de vagas ocupadas por temporários. No mérito, que seja deferida a segurança confirmando os termos da liminar e, no caso de não acolhimento da liminar, requereram que a Autoridade Coatora seja compelida a pagar aos Impetrantes Ajuda de Custo, Interiorização ou Pagamento Antecipado das Diárias, em caso de deslocamento temporário da sede da Capital. A r. sentença (fls. 137/141) acolheu o parecer ministerial e concedeu parcialmente a segurança, determinado que a Autoridade Coatora fizesse a relocação dos Impetrantes JOÃO GONÇALVES FERNANDES e ANGLESSION DOS SANTOS MACEDO na Capital do Estado do Pará, e deixou de apreciar o pedido de pagamento de ajuda de custo, interiorização e diárias, diante da necessidade de dilação probatória quanto a esse pedido, extinguindo a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC-73.

Não foram interpostos recursos voluntários contra a sentença, conforme certidão de fls. 142v.

Coube-me a relatoria por distribuição. (fls. 151)

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal. Assim, sujeita está sentença ao reexame necessário, por expressa determinação prevista no art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/09.

Em sede de reexame necessário, o cerne da questão está em verificar se houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes à lotação na capital do Estado pela aprovação no Concurso.

Analisando os autos, observa-se que o decisum foi corretamente fundamentado, considerando que os Impetrantes foram aprovados no concurso C-100 regido pelo Edital nº 01/2006 - SEAD/DETRAN, para o cargo de Técnico de Informática (nível médio), no qual foram ofertadas 33



(trinta e três) vagas, tendo o Impetrante ANGLESSON DOS SANTOS MACEDO se classificado em 43º lugar e o Impetrante JOÃO GONÇALVES FERNANDES em 45º lugar, sendo que, em decorrência da desistência de 12 (doze) candidatos classificados, os Impetrantes passaram a ocupar as colocações 31a e 33a, respectivamente.

Acerca da lotação dos candidatos aprovados, o Edital previa o seguinte nos itens 13.31 e 13.31.1:

13 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

13.31 Os candidatos nomeados serão lotados nas Unidades Regionais do DETRAN/PA localizadas nas treze Regiões Administrativas de Trânsito., conforme o artigo 2.º do Decreto Estadual n.º 1.635, de 8 de junho de 2005;

13.31.1 A lotação dos candidatos nomeados ocorrerá de acordo com a disponibilidade de vagas nas regionais no momento das nomeações, obedecendo a ordem de classificação obtida no concurso.

Assim, quando da lotação dos servidores necessária seria a observância da disponibilidade de vagas nas regionais, obedecendo a ordem de classificação. Não obstante, observou-se que a lotação dos Impetrantes se deu no interior do Estado, conforme Portaria n° 1656/2008-DG/CDRH, publicada no DOE de 13/06/2008 (fls. 35/36 e 42/42v), juntamente com outros candidatos aprovados, muito embora, houvesse vagas na capital do Estado.

Diante disso, durante o curso de treinamento do DETRAN realizado na Capital, os Impetrantes e outros candidatos em situação semelhante ingressaram com um requerimento no dia 24/07/2008 (fls. 44/45), onde pugnaram ao Chefe de Departamento de Recursos Humanos a permanência na Capital do Estado.

Com efeito, no dia 30/07/2008 (fls. 46), a Chefia do Departamento de Recursos Humanos emitiu resposta negativa às solicitações dos candidatos, sob a alegação de que os servidores temporários contratados por 3 (três) meses permaneceriam na capital por serem mais experientes que os recém-concursados, alegando ainda, a necessidade de descentralização dos serviços e prestar mais assistência as agências sob jurisdição da regional, que apresentam maior demanda.

Da mesma forma, o documento de fls. 123, Memorando n° 182/2009 – CDRH, comprova a existência de servidores temporários ocupando vagas para o cargo em que os impetrantes foram aprovados, na Capital do Estado do Pará, na época que foram convocados, pois informa que os últimos servidores temporários que desenvolviam atividades de D.T.I, no dia 11/01/2009, tiveram seus contratos encerrados.

Como bem ressaltado no parecer do Ilustre representante do Ministério Público (fls. 135), tais servidores estavam lotados na Diretoria de Tecnologia e Informática, à época em que os impetrantes foram lotados no interior (julho/2008), de forma que fica claro que os servidores temporários estavam ocupando os cargos de técnico de informática, sendo dispensados em janeiro/2009.

Assim, restou comprovada a preterição na escolha da lotação, considerando a existência de vagas em Belém, e a preferência pela manutenção dos servidores temporários nessas vagas, de forma a macular de ilegalidade o



ato administrativo da Autoridade Coatora, em que realizou a lotação dos impetrantes nos municípios do interior do Estado, sem disponibilizar as vagas existentes na regional da capital aos candidatos aprovados no concurso, de acordo com a ordem classificatória, conforme previsto no Edital do concurso.

Em situações semelhantes de concurso público, os Tribunais Pátrios têm decidido a favor do servidor concursado nos casos de preterição do seu direito a lotação por ordem de classificação, devendo ser observado as regras do edital, bem como, nos casos de preterição de candidatos aprovados no concurso, com fim de manutenção de servidores temporários naquelas vagas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. ESCOLHA DE LOTAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA: ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO. 1. Candidato aprovado em concurso público em melhor classificação tem, em princípio - salvo motivação específica, adequada e suficiente -, direito de preferência na escolha de lotação. Precedentes. 2. Conquanto o edital do concurso previsse que os candidatos aprovados e classificados seriam lotados segundo a ordem de classificação, a impetrante foi lotada em local diverso do escolhido, que foi destinado a (três) outras candidatas mais mal classificadas. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para assegurar a lotação da impetrante na unidade do IBAMA em Belém/PA. (TRF-1 - AMS: 17280 DF 2007.34.00.017280-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.126 de 26/09/2012)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. CANDIDATO APROVADO. LOTAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PRETERIÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado em face de ato da Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco-IFPE, objetivando a nomeação de candidata aprovada em concurso público para o exercício do cargo de técnica em assunto educacional no polo da reitoria, ou alternativamente de Ipojuca. 2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, tendo em vista que o edital nº 25/2012-GR não prevê qualquer recurso, com efeito suspensivo, para questionar a lotação dos empossados. 3. A lotação da impetrante em Afogados da Ingazeira, violou o edital do concurso que estabeleceu que o candidato aprovado e não classificado, seria convocado para fazer opção do Campus de sua preferência entre as possibilidades de lotação, obedecida à ordem de classificação. 4. Apesar de melhor classificada no certame, a impetrante foi preterida na escolha do Campus de sua preferência, enquanto candidatos classificados com pontuação inferior foram lotados no Campus da Reitoria ou de Ipojuca-PE. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 8008878120124058300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/02/2014, Terceira Turma)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA – CAUSA MADURA – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO EDITAL SOBRE O DIREITO À ESCOLHA DA



LOTAÇÃO - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE – O PREENCHIMENTO DA VAGA DEVE SER REALIZADO COM BASE NA ORDEM CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - APL: 00350064120128120001 MS 0035006-41.2012.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 25/02/2015, Câmara Cível III - Mutirão, Data de Publicação: 03/03/2015)

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, na esteira do parecer ministerial, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

P. R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora